



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de setembro de 2020
(OR. en)

10945/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0258 (NLE)**

TRANS 405

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	18 de setembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 567 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO no que respeita à celebração do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 567 final.

Anexo: COM(2020) 567 final



Bruxelas, 18.9.2020
COM(2020) 567 final

2020/0258 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

no que respeita à celebração do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Nos termos da Decisão (UE) 2020/[ADD REFERENCE] do Conselho, de [ADD DATE]⁽¹⁾, o Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro foi assinado em [...2020], sob reserva da sua celebração em data ulterior.

Este Protocolo substitui o Protocolo do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro, aberto para assinatura entre 16 de julho de 2018 e 16 de abril de 2019, mas que apenas foi assinado pela União, com base na Decisão (UE) 2018/1195 do Conselho⁽²⁾.

O transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro é um setor importante que permite a mobilidade dos cidadãos europeus a preços acessíveis. O seu desenvolvimento para além das fronteiras da UE deverá igualmente beneficiar os cidadãos da UE, os turistas estrangeiros, a indústria do turismo e as regiões europeias. As diferenças nos acordos bilaterais entre Estados-Membros e países terceiros constituem um obstáculo a esse desenvolvimento, dificultando o procedimento de autorização e a exploração das linhas regulares e linhas regulares especializadas internacionais. Esta situação é particularmente notória no caso de linhas regulares internacionais de longo curso que atravessam vários países.

Deve ser concedido acesso ao mercado dos serviços regulares e dos serviços regulares especializados, conforme estabelecido no Protocolo, através de um procedimento uniforme de autorização, sob reserva da aplicação do acervo da UE no domínio do transporte rodoviário de passageiros, incluindo a segurança rodoviária, as disposições técnicas, as qualificações dos motoristas, as regras sociais, os direitos dos passageiros, o ambiente e o acesso à profissão.

O Acordo Interbus continuará em vigor inalterado para o transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro.

O Protocolo abrange apenas as disposições necessárias para alargar o Acordo Interbus ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro (na pendência de autorização). Não altera nem repete as regras comuns, contudo, remete para as disposições subjacentes do Acordo Interbus. Este facto, conjugado com a condição de uma Parte Contratante apenas poder assinar e celebrar, ratificar ou aderir ao Protocolo após ter assinado e celebrado, ratificado ou aderido ao Acordo Interbus, assegura a aceitação e a

¹ JO L [...] de [...], p. [...].

² Decisão (UE) 2018/1195 do Conselho, de 16 de julho de 2018, no que respeita à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro (JO L 214 de 23.8.2018, p. 3).

aplicação das regras do Acordo Interbus pelas Partes Contratantes na sequência da assinatura e da celebração, da ratificação do Protocolo ou da adesão ao mesmo.

Além da União Europeia, são Partes Contratantes no Acordo Interbus e podem assinar e celebrar, ratificar ou aderir ao Protocolo a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Moldávia, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte, a República da Turquia e a Ucrânia. O Principado de Andorra passará a ser Parte Contratante em 1 de agosto de 2020 e poderá assinar e celebrar, ratificar ou aderir ao Protocolo.

O Protocolo realça a legislação da União Europeia (Regulamento (CE) n.º 1071/2009⁽³⁾) relativa às sanções e infrações mais graves, bem como ao cumprimento das quatro condições para o acesso à profissão de transportador rodoviário de passageiros (estabelecimento estável e efetivo, idoneidade, capacidade financeira e competência profissional).

O Protocolo introduz um Comité Misto para facilitar a sua gestão. As disposições do Comité Misto instituído nos termos do Acordo Interbus são aplicáveis, com as devidas adaptações, ao Comité Misto instituído ao abrigo do Protocolo.

De acordo com o Protocolo, o período máximo de validade de uma autorização para serviços internacionais regulares e serviços regulares especializados é de cinco anos.

O próprio Protocolo será celebrado para um período de cinco anos a contar da sua entrada em vigor. O período de vigência do Protocolo será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos para as Partes Contratantes que não se manifestem em contrário.

É preciso que três Partes Contratantes do Acordo Interbus (em vez de quatro), incluindo a União, celebrem, ratifiquem ou adiram ao Protocolo, para que o mesmo possa entrar em vigor para as Partes Contratantes que o tenham celebrado, ratificado ou que a ele tenham aderido.

O período para a assinatura do Protocolo é de dois anos a contar da data de adoção da decisão do Conselho relativa à assinatura do Protocolo pela União Europeia.

A entrada em vigor do Protocolo foi abreviada para as Partes Contratantes que o celebraram, ratificaram, ou a ele aderiram, do primeiro dia do terceiro mês para o primeiro dia do mês subsequente àquele em que o número requerido de aprovações ou ratificações pelas Partes Contratantes seja atingido.

Uma Parte Contratante alterou a sua denominação para «República da Macedónia do Norte», o que também foi refletido no Protocolo.

³ Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Protocolo proposto é coerente com a política comum de transportes da União. Abrange as partes pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 ⁽⁴⁾, conforme adaptado para efeitos de um acordo multilateral internacional.

O Protocolo prevê uma maior harmonização do quadro aplicável aos serviços internacionais regulares e regulares especializados em autocarro.

- **Coerência com outras políticas da União**

A Protocolo é coerente com a política da UE em matéria de vizinhança e de relações externas.

O Protocolo é igualmente coerente com os atuais acordos, tais como a União Aduaneira e os acordos de pré-adesão, bem como os acordos de associação, e visa estabelecer um quadro regulamentar, destinado à UE e às outras Partes Contratantes no Acordo Interbus, para o acesso mútuo aos mercados de transporte internacional regular e regular especializado de passageiros de acordo com regras uniformes.

- **Disposições fiscais**

A aproximação das disposições aduaneiras e fiscais do Protocolo tem, de acordo com a sua finalidade e o seu conteúdo, um carácter secundário e indireto em relação aos objetivos da política de transportes que o protocolo prossegue.

2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados e avaliação de impacto**

A Comissão não realizou qualquer avaliação de impacto, nem recorreu a peritos externos. O alargamento do Acordo Interbus aos transportes internacionais regulares e regulares especializados de passageiros em autocarro contribuirá para alargar o âmbito geográfico de aplicação do acervo da União Europeia no domínio dos transportes rodoviários de passageiros.

Os impactos económicos e sociais beneficiarão a indústria de transporte de passageiros e o turismo. O aumento dos volumes de tráfego terá, provavelmente, um impacto ambiental moderado.

- **Simplificação**

A harmonização dos procedimentos de obtenção de autorizações para o transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro irá simplificar a realização dessas operações.

⁴ Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 88).

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Base jurídica**

A base jurídica é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e, em particular, a base jurídica material, o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.

- **Escolha do instrumento**

De acordo com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE, o instrumento aplicável é uma decisão do Conselho.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Nenhuma.

5. ELEMENTOS FACULTATIVOS

- **Disposições em matéria de avaliação e comunicação de informações**

O artigo 16.º do Protocolo prevê que o funcionamento do Protocolo seja avaliado de cinco em cinco anos pelo Comité Misto instituído nos termos do seu artigo 18.º.

- **Procedimento seguinte**

A Comissão considera que é necessário dar início ao procedimento com vista à celebração do Protocolo. Por conseguinte, a Comissão submete ao Conselho a presente proposta de Decisão do Conselho no que respeita à celebração de um Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Disposições específicas da proposta de decisão do Conselho:

- O artigo 1.º da Decisão do Conselho prevê a celebração, em nome da União, de uma nova versão do Protocolo do Acordo Interbus respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro.
- O artigo 2.º estabelece os poderes para celebrar o Protocolo.
- O artigo 3.º rege a data de entrada em vigor da Decisão do Conselho.

Disposições específicas da proposta

- O artigo 1.º define o âmbito de aplicação do Protocolo relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro com origem ou destino no território da Parte Contratante onde o operador está estabelecido e os veículos estão matriculados ou que é atravessado durante o serviço com ou sem embarque e desembarque de passageiros. O artigo refere-se igualmente aos acordos de parceria. É proibida qualquer forma de cabotagem.
- O artigo 2.º é uma cláusula de não discriminação.
- O artigo 3.º contém definições.
- O artigo 4.º remete para o anexo 1 do Acordo Interbus relativo às disposições aplicáveis aos transportadores rodoviários de passageiros.
- O artigo 5.º remete para o anexo 2 do Acordo Interbus relativo às condições técnicas aplicáveis aos veículos.
- O artigo 6.º contém disposições relativas aos serviços internacionais regulares e regulares especializados sujeitos a autorização. Designadamente, prevê a possibilidade de as Partes Contratantes ou os Estados-Membros da União Europeia decidirem sujeitar a prestação de serviços regulares ou regulares especializados entre as Partes Contratantes a acordos de parceria entre os operadores de origem e de destino do serviço. Os operadores das Partes Contratantes ou dos Estados-Membros atravessados durante o percurso com embarque e desembarque de passageiros podem participar nessas parcerias, se assim o entenderem.
- O artigo 7.º estabelece que as secções V e VI do Acordo Interbus relativas às disposições sociais e às disposições aduaneiras e fiscais são aplicáveis ao Protocolo.
- O artigo 8.º prevê a autoridade emissora que concede as autorizações, os beneficiários das autorizações, o período de validade de uma autorização, os elementos que devem ser especificados numa autorização e a utilização de veículos de desdobramento em circunstâncias temporárias e excepcionais.
- O artigo 9.º define o procedimento para a apresentação de um pedido de autorização.
- O artigo 10.º prevê o procedimento de autorização, incluindo os contactos entre as autoridades competentes relevantes, a concessão da autorização e a única justificação possível para a rejeição de um pedido.
- O artigo 11.º prevê regras para a renovação ou a alteração de uma autorização.
- O artigo 12.º prevê regras para a caducidade de uma autorização.

- O artigo 13.º prevê as obrigações dos transportadores.
- O artigo 14.º estabelece que as Partes Contratantes devem assegurar que os transportadores respeitam as disposições pertinentes.
- O artigo 15.º (em conjugação com o artigo 8.º, n.º 9) enumera os documentos exigidos a bordo do veículo. A mesma lista de documentos a bordo do veículo é reproduzida na página 3 do modelo de autorização constante do anexo 4 do Protocolo.
- O artigo 16.º estabelece o período de vigência do Protocolo (cinco anos), com uma prorrogação tácita por períodos sucessivos de cinco anos, e as avaliações periódicas do funcionamento do Protocolo.
- O artigo 17.º refere-se à aplicação, *mutatis mutandis*, com algumas alterações das disposições do Acordo Interbus, em especial o período transitório de cinco anos aplicável aos serviços regulares e regulares especializados de transporte rodoviário de passageiros existentes em acordos bilaterais, bem como a celebração, ratificação ou aprovação do Protocolo, a sua entrada em vigor, a sua denúncia e as respetivas línguas. Este artigo prevê igualmente uma redução do número de ratificações necessário para a entrada em vigor do Protocolo, de quatro (em conformidade com o Acordo Interbus) para três. Além disso, o Protocolo deve entrar em vigor, para as Partes Contratantes que o tenham assinado e aprovado ou ratificado, no primeiro dia do mês seguinte àquele em que três Partes Contratantes, incluindo a União, depositem os seus instrumentos de aprovação ou de ratificação junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.
- O artigo 18.º institui um Comité Misto para a gestão do Protocolo, *mutatis mutandis*, em conjugação com os artigos 23.º e 24.º do Acordo Interbus.
- O artigo 19.º estabelece o procedimento a seguir em caso de adesão à União Europeia de uma Parte Contratante do Protocolo não pertencente à União.
- O artigo 20.º estabelece um prazo de assinatura de dois anos a contar da data de adoção pelo Conselho da presente decisão do Conselho e declara que apenas as Partes Contratantes do Acordo Interbus podem celebrar ou ratificar o protocolo, ou aderir ao mesmo.
- O artigo 21.º estabelece que, após a respetiva entrada em vigor, qualquer Parte Contratante no Acordo Interbus pode aderir ao Protocolo.
- O artigo 22.º estabelece os anexos do Protocolo como parte integrante do mesmo.
- O artigo 23.º prevê que o Protocolo substitui o Protocolo relativo aos serviços regulares e regulares especializados, que esteve aberto para assinatura entre 16 de julho e 16 de abril de 2019.

- Os anexos 1 e 2 do Protocolo remetem para os anexos 1 e 2 do Acordo Interbus.
- O anexo 3 estabelece o modelo de pedido de autorização a utilizar pelo serviço internacional regular ou regular especializado de passageiros em autocarro sujeito a autorização.
- O anexo 4 estabelece um modelo de autorização para o serviço de transporte internacional regular ou regular especializado de passageiros em autocarro.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

no que respeita à celebração do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

1. Nos termos da Decisão (UE) 2020/[ADD REFERENCE] do Conselho¹, de [ADD DATE], o Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro (o «Protocolo») foi assinado em [...] 2020, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
2. O Protocolo deve facilitar a prestação de serviços regulares e de serviços regulares especializados entre as Partes Contratantes no Acordo Interbus e, dessa forma, melhorar as ligações de transporte de passageiros entre as mesmas.
3. No que respeita às regras gerais, nomeadamente o funcionamento do Comité Misto, de modo a facilitar a sua aplicação, o Protocolo reflete, em grande medida, as regras estabelecidas no Acordo Interbus.
4. Para que os seus benefícios não sejam excessivamente atrasados, o Protocolo prevê a respetiva entrada em vigor, para as Partes Contratantes que o tenham aprovado ou

¹ Decisão (UE) 2020/[ADD REFERENCE] do Conselho no que respeita à assinatura do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro (JO L, .2020, p.).

ratificado, após a aprovação ou ratificação de três Partes Contratantes, incluindo a União.

5. Por conseguinte, o Protocolo deve ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro, que substitui o Protocolo do Acordo Interbus, que esteve aberto para assinatura entre 16 de julho de 2018 e 16 de abril de 2019.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designará a pessoa competente para proceder, em nome da União Europeia, ao depósito do instrumento de aprovação previsto no artigo 20.º, n.º 2, do Protocolo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada ao mesmo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção².

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

² A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.